

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.578 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: ROBERTO CASTRO DE FREITAS
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
EMBDO.(A/S)	: JOSE MARIA MARTINS SOBRINHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa, trecho do acórdão embargado:

A parte agravante sustenta a aplicação do decidido por esta Corte no RE 1.387.795/MG – Tema 1.232 da Repercussão Geral.

Consoante consignado na decisão agravada, de acordo com o entendimento firmado por esta Suprema Corte no citado precedente, em regra, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento é possível, desde que se observem a sucessão empresarial e o abuso da personalidade jurídica, reconhecidos no procedimento devido, ou seja, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, no item 3, foram ressalvados da aplicação deste procedimento os casos já transitados em julgado, os créditos já satisfeitos e as execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Na hipótese, verifico que o Juízo reclamado deu prosseguimento à execução somente após o julgamento final do Tema 1.232 da Repercussão Geral, conforme determinado na Rcl 72.784/SP.

Ademais, determinou o registro dos devedores e intimou a parte exequente para indicar diretrizes de prosseguimento do feito, por considerar que a matéria discutida no referido tema estava, no caso, acobertada pelo trânsito em julgado.

Reitero ainda que, em consulta ao site do Tribunal Superior do Trabalho, verifiquei que o trânsito em julgado da discussão sobre a inclusão do reclamante na execução originária ocorreu em 12/8/2024, data anterior ao julgamento de mérito do Tema 1.232 RG, portanto, de fato, o caso dos autos está ressalvado da aplicação dos itens 1 e 2 do tema, conforme item 3.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra teratologia na decisão reclamada.

Ante o exposto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto (doc.33).

Na hipótese, verifico que a parte embargante, usando como justificativa o saneamento de supostas omissões, busca apenas a rediscussão da matéria.

Consoante assentado na decisão embargada, de acordo com o entendimento firmado por esta Suprema Corte no Tema 1.232, em regra, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento é possível, desde que se observem a sucessão empresarial e o abuso da personalidade jurídica, reconhecidos no procedimento devido, ou seja, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, no item 3, foram ressalvados da aplicação deste procedimento os casos já transitados em julgado, os créditos já satisfeitos e as execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Na hipótese, verifico que o Juízo reclamado deu prosseguimento à

execução somente após o julgamento final do Tema 1.232 da Repercussão Geral, conforme determinado na Rcl 72.784/SP.

Ademais, determinou o registro dos devedores e intimou a parte exequente para indicar diretrizes de prosseguimento do feito, por considerar que a matéria discutida no referido tema estava, no caso, acobertada pelo trânsito em julgado.

Reitero ainda que, em consulta ao *site* do Tribunal Superior do Trabalho, verifiquei que o trânsito em julgado da discussão sobre a inclusão do reclamante na execução originária ocorreu em 12/8/2024, data anterior ao julgamento de mérito do Tema 1.232 RG, portanto, de fato, o caso dos autos está ressalvado da aplicação dos itens 1 e 2 do tema, conforme item 3.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra teratologia na decisão reclamada.

Com efeito, sublinho que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Desse modo, constato que a embargante deixou de observar os requisitos próprios do referido recurso (art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil), visto que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada.

Nesse sentido, menciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO
MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I -

O recurso de embargos de declaração não é meio para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante. II - No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III do CPC), uma vez que inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. III - Embargos de declaração rejeitados (Rcl 61.531 AgR-ED/BA, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/2023).

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que explicita as razões suficientes para a formação de seu convencimento, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

É como voto.